

Ccent. 53/2022  
DeepOcean\*Østensjø\*Solstad / JV

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/11/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 53/2022 – DeepOcean\*Østensjø\*Solstad / JV

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de novembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela DeepOcean AS (“DeepOcean”), Johannes Østensjø DY AS (“Østensjø”) e Solstad Operations Holding AS (“Solstad”), do controlo conjunto sobre a DeepOcean InvestCo 3 AS e suas subsidiárias, Remota AS e VSNT AS, sediadas na Noruega (em conjunto, “JV”).
  - **DeepOcean** – é um fornecedor de uma gama de serviços no setor marítimo a empresas ativas nas indústrias extrativas e de energias renováveis *offshore*. A DeepOcean é controlada em última instância pela Triton Managers IV Limited, uma empresa de investimento internacional com participações em empresas ativas numa variedade de indústrias.

Em 2021, a DeepOcean realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.
  - **Østensjø e Solstad** – dedicam-se ambas à prestação de uma variedade de serviços *offshore* e de reboque a indústrias extrativas *offshore*, de energias renováveis e outras indústrias.

A Østensjø não desenvolve qualquer atividade em Portugal.

A Solstad realizou, em Portugal, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.<sup>1</sup>
  - **JV** – atualmente totalmente detida pela DeepOcean, irá operar na Noruega e no Reino Unido e estará ativa: (i) no desenvolvimento, construção, propriedade e operação remota de veículos marítimos autónomos (não tripulados) de superfície (*unmanned maritime surface vehicles*, “USVs”); e (ii) na prestação de serviços de monitorização e controlo remoto em terra para veículos *offshore*, através de um centro de operações remoto (*remote operating centre*, “ROC”).
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma, desde que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (caráter de pleno exercício), devendo para tal dispor de gestão

---

<sup>1</sup> Este volume de negócios resulta de um [CONFIDENCIAL – segredo de negócio]. Segundo as Notificantes, a Solstad não desenvolve atualmente qualquer atividade em Portugal [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].

- própria e ter acesso a todos os recursos necessários para exercer as suas atividades de forma duradoura.
3. Segundo as Notificantes, a JV será gerida por um conselho de administração em conformidade com o Plano de Negócios estabelecido, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Este conselho será inicialmente constituído por **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
  4. Nos termos do **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, estando assim demonstrado o controlo conjunto sobre a JV.
  5. Segundo as Notificantes, a JV terá o seu próprio financiamento inicial e os seus ativos, sendo já proprietária de um ROC e de certos ativos, direitos e passivos com o mesmo relacionados e com os USVs, sendo ainda beneficiária do capital que será transferido pelas empresas-mãe Østensjø e Solstad, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
  6. Segundo as Notificantes, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a JV começará a oferecer serviços a clientes terceiros (qualquer empresa de transporte marítimo ou de serviços marítimos) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
  7. As Notificantes estimam que uma parte significativa das vendas da JV seja gerada com clientes terceiros **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
  8. Ante o acima exposto, considera-se demonstrado o carácter de pleno exercício da JV.
  9. A operação de concentração projetada encontra-se sujeita a notificação prévia obrigatória, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

## 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

10. Como mencionado anteriormente, a JV estará ativa no desenvolvimento, construção, propriedade e operação remota de USVs<sup>2</sup>, bem como na prestação de serviços de monitorização e controlo remoto em terra para veículos *offshore*, incluindo os USVs, por via de um ROC.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Referem as Notificantes que os USVs constituem navios sem tripulação que operam na superfície da água, operados à distância através do ROC da JV (os USVs não poderão ser alugados ou comercializados como um produto autónomo sem investimentos dispendiosos para emparelhar os USVs da JV com outros centros, hipotéticos, de operações à distância). Referem ainda as Notificantes que a operação remota dos USVs da JV através do ROC será oferecida como um serviço.

<sup>3</sup> Segundo as Notificantes, o ROC não serve apenas USVs, podendo também ser utilizado para operar à distância veículos não fabricados ou fornecidos pela JV (como drones, gruas, etc.) e realizar operações marítimas e mineiras; sendo um sistema versátil, tem grande potencial para ser utilizado em várias indústrias, nomeadamente nos setores marítimo, petrolífero, de defesa e aeroespacial.

Referem as Notificantes que os mercados de serviços USV e ROC estão em vias de emergir, tendo estes serviços sido, até ao momento, utilizados apenas internamente, sem nunca terem sido prestados a terceiros. Referem as Notificantes que outras empresas estão atualmente a desenvolver este tipo de tecnologia, mas para sua própria utilização.

11. Tendo por base as atividades a serem desenvolvidas pela JV, as Notificantes definem os seguintes mercados relevantes: (i) *mercado para serviços de USV operados à distância, com um âmbito geográfico correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu ("E.E.E.")* e (ii) *mercado para serviços ROC, correspondente, pelo menos, ao E.E.E.*<sup>4</sup>
12. Considerando que as atividades da JV estão limitadas à Noruega e ao Reino Unido<sup>5</sup> e que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da delimitação de mercado relevante, como melhor adiante se verificará, a AdC deixa em aberto a exata delimitação dos mesmos, considerando as definições propostas pelas Notificantes para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração.
13. Conforme já referido, a área de atuação da JV encontra-se limitada ao Mar do Norte, que separa a Noruega e o Reino Unido, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
14. Referem as Notificantes que, para alargar o alcance das operações remotas, seria necessário estabelecer um novo ROC no local desejado, sendo impraticável deslocar o ROC existente. E que o estabelecimento de novos ROCs noutras jurisdições exigiria um tempo considerável e um custo significativo (ou pelo menos não insignificante).
15. De acordo com o Plano de Negócios, a JV planeia o estabelecimento de um ROC **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
16. Estando a atividade da JV limitada ao Mar do Norte, não haverá um número minimamente significativo de potenciais clientes da JV localizados em território nacional, pelo que o potencial impacto da constituição da JV em território nacional será, à partida, muito limitado.
17. Quanto ao possível impacto da JV em mercados relacionados, as Notificantes identificaram todas as atividades das empresas-mãe, a jusante dos mercados nos quais a JV se encontrará ativa, e, por conseguinte, com estes relacionadas.
18. Segundo as Notificantes, atendendo a que as atividades das mesmas que poderiam eventualmente beneficiar da prestação de serviços USV e/ou ROC da JV estão também limitadas à Noruega e ao Reino Unido, não existirão efeitos verticais anticoncorrenciais decorrentes da operação de concentração notificada para potenciais clientes das empresas-mãe localizados em território português.

---

<sup>4</sup>As Notificantes referem que a Comissão Europeia ("CE"), no âmbito do processo M.8132 - FMC Technologies / Technip, decisão de 22.11.2016, deixou em aberto a exata delimitação do mercado de produto relevante, embora a sua investigação de mercado tenha demonstrado que os clientes e fornecedores dos sistemas ROC os consideram como sendo um mercado separado. A CE analisou estes sistemas ROC como sendo produtos e não serviços. Ainda assim, do ponto de vista das Notificantes, as considerações da CE no contexto do processo mencionado estendem-se aos serviços ROC e aos serviços de USV, os quais devem ser considerados mercados de produto distintos para efeitos da operação de concentração em causa. Em termos geográficos, a CE não adotou uma delimitação exata de mercado, uma vez que a transação não levantaria problemas jusconcorrenciais em qualquer definição plausível de mercado (a nível do E.E.E. ou mundial).

<sup>5</sup>Até à data, o ROC **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio: tecnologia utilizada no desenvolvimento das atividades da JV]**.

19. Em todo o caso, de acordo com informação disponibilizada à AdC, nenhuma das Notificantes dispõe de uma quota superior a **[20-30%]** em qualquer dos mercados relacionados em causa.
20. Desta forma, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em território nacional.<sup>6</sup>

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

21. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
22. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>7</sup>.
23. O Acordo de Acionistas contém obrigações de não concorrência e de exclusividade, conforme se descreve *infra*.
24. Nos termos do referido acordo, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** (obrigação de não concorrência).
25. Em relação a esta cláusula de não concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, atendendo à necessidade de proteção da JV em relação à concorrência das empresas-mãe, mas, no que à vertente relativa à cessação da qualidade de acionista diz respeito, apenas por um **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** contado a partir da implementação da operação de concentração notificada.
26. Nos termos do referido acordo, os acionistas da JV deverão **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** (cláusula de exclusividade).
27. Em relação a esta cláusula de exclusividade, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, atendendo à necessidade de viabilização da JV, que passa, também, pela prestação de serviços às empresas-mãe.
28. Finalmente, nos termos do referido acordo, durante um período **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
29. Esclareceram as Notificantes que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
30. Segundo as Notificantes, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
31. Em relação a esta cláusula **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, considera-se a mesma não diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, não sendo,

---

<sup>6</sup> Cfr. artigo 41.º, n.º 3, da Lei da Concorrência.

<sup>7</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

por conseguinte, abrangida pela presente decisão, uma vez [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 29 de novembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS .....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6